



001131

001131

Município de MaringáEstado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Maringá, 30 de abril de 2007.

MENSAGEM DE LEI Nº 090/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 505/2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

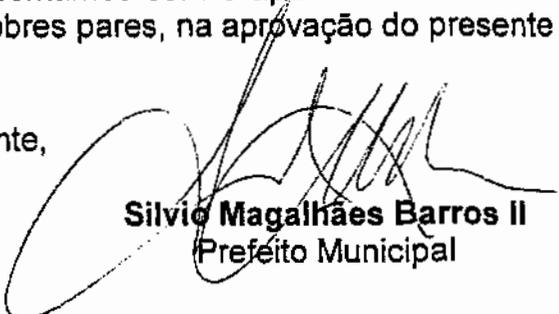
O presente Projeto de Lei Complementar visa disciplinar o reparcelamento de débitos que foram objeto de contrato de parcelamento, e também, dos débitos que já estejam em processo de execução judicial.

Ressaltamos, portanto, não se tratar da criação de um programa de REFIS, mas sim possibilitar àquele contribuinte que havia contratado com o Município o parcelamento de débitos, e por algum motivo não cumpriu o contrato, ou àquele que está sendo cobrado judicialmente, a chance de cumprir sua obrigação de forma menos gravosa.

A manutenção da regra atual para o parcelamento dos débitos tributários ajuizados, faz com que as execuções judiciais do Município permaneçam por muitos anos no fórum, desconfigurando totalmente o instituto da execução judicial dos débitos em dívida ativa, que concede aos entes públicos a agilidade da cobrança de seus créditos através da Lei de Execução Fiscal, portanto, a aprovação desta propositura terá influência direta na implementação e otimização no recebimento dos créditos tributários do Município de Maringá.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa de Leis presidida por V.Exa. e de seus nobres pares, na aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá - Paraná



Município de Maringá

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000/2007.

Altera a Lei Complementar nº 505/2003, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a redação do § 4º, e incluído o § 6º, no Artigo 206, da Lei Complementar nº 505/2003, de 23 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 206. ...

§ 4º. O descumprimento do contrato de parcelamento, o tornará sem efeito e ocasionará o agrupamento das parcelas vencidas e vincendas, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida, pela via judicial, ou poderá ser reparcelada a dívida, mediante solicitação do contribuinte, na forma, prazo e condições disciplinadas em decreto.

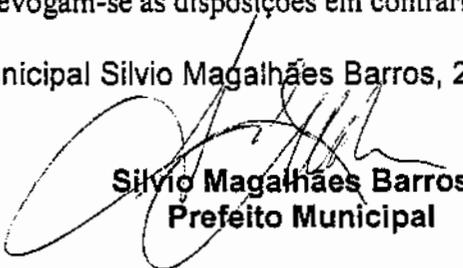
...

§ 6º. O crédito tributário que esteja sendo cobrado judicialmente, ressalvadas as exceções previstas em lei específica, somente poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, a requerimento da parte interessada, que para tanto, efetuará o pagamento das custas e despesas processuais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 26 de abril de 2007.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal